



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

128852

**CONCLUSÃO** - 30-03-2016

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Carolina Barreiro)

=CLS=

**I. Nos presentes autos**, o arguido, aqui recorrente, **Banco Comercial Português, S.A.**, veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (fls. 3 a 27) de decisão administrativa da **Autoridade da Concorrência – AdC** proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9, que indeferiu o pedido de junção aos autos e consulta de elementos desentranhados relativos ao pedido de dispensa e redução da coima submetido pela visada Montepio.

A **AdC** veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do NRJC (fls. 52 a 71).

O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos do artigo 62.º, nº 1 do R.G.CO. (cfr. fls. 240 e 241).

No processo n.º 21/16.1YUSTR (apensado sob a referência A), o arguido, aqui recorrente, **Banco Comercial Português, S.A.**, veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (fls. 5 a 22 do apenso A) de decisão administrativa da **Autoridade da Concorrência – AdC** proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9, que indeferiu o requerimento de apensação dos processos de contra-ordenação com os n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09 ao mencionado processo de contra-ordenação PRC/2012/9 e que indeferiu a suspensão dos presentes autos até ao termo da investigação dos factos em causa nos processos PRC/2015/08 e PRC/2015/09.

A **AdC** veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do NRJC (fls. 43 a 58 do apenso A).

O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos do artigo 62.º, nº 1 do R.G.CO. (cfr. fls. 232 e 233 do apenso A).

No processo n.º 37/16.8YUSTR (apensado sob a referência B), o arguido, aqui recorrente, **Banco Santander Totta, S.A.**, veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (fls. 75 a 106 do apenso B) de decisão administrativa da **Autoridade da Concorrência – AdC** proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9, que indeferiu



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

o pedido da recorrente de exclusão do processo de toda a informação pessoal, informação relativa a clientes, informação relativa a aconselhamento jurídico e a comunicações com advogados e auditores, bem como informações gerais relevantes para o objecto da prova do processo.

A **AdC** veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do NRJC (fls. 3 a 24 do apenso B).

O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos do artigo 62.º, nº 1 do R.G.CO. (cfr. fls. 285 do apenso B).

**No processo n.º 38/16.6YUSTR** (apensado sob a referência C), o arguido, aqui recorrente, **Banco Santander Totta, S.A.**, veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (fls. 247 a 262 do apenso C) de decisão administrativa da **Autoridade da Concorrência – AdC** proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9, que indeferiu o pedido da recorrente de disponibilização de cópia integral da versão consultável do processo.

A **AdC** veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do NRJC (fls. 3 a 28 do apenso C).

O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos do artigo 62.º, nº 1 do R.G.CO. (cfr. fls. 297 do apenso C).

\*

O Tribunal é materialmente competente.

Inexistem questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer, susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa.

\*

Por ter sido tempestivamente interposto, por quem tem legitimidade para o efeito, e com respeito pelas legais exigências de forma, admito o presente recurso de recurso de medidas de autoridade administrativa proferidas no processo contra-ordenacional n.º PRC/2012/09, interposto pelos recorrentes **Banco Comercial Português, S.A.** e **Banco Santander Totta, S.A.**, em harmonia com o disposto no art.º 85.º do novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC), aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio.

\*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

Considerando que o novo RJC veio expressamente regulamentar os recursos das decisões interlocutórias e fê-lo de forma que se pode considerar completa, não deixando por isso, margem para aplicação subsidiária do art.º 55.º do RGCO (MARIA JOSÉ COSTEIRA e FÁTIMA REIS SILVA, LEI DA CONCORRÊNCIA, Comentário Conimbricense, Almedina, pág. 822); considerando que a decisão administrativa em causa não configura uma sanção para efeitos da aplicação do art.º 84.º, n.º 4 do NRJC; considerando a remissão sucessiva dos artigos 83.º do NRJC e do 41.º do R.G.CO. para os artigos 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3 do Código de Processo Penal; considerando que a legalidade do acesso à prova documental e confidencial de valor não inculpatório pelos demais sujeitos processuais na fase administrativa está dependente da decisão a proferir nos presentes autos, **o presente recurso tem efeito suspensivo.**

\*

**Registe e autue** como Recurso de Medidas de Autoridade Administrativa.

\* \* \*

\*

**II.** Nos presentes autos, em 03-03-2016 (cfr. fls. 259), consignou-se que a legítima posição apresentada pelo Ministério Público, por requerimento de 26-02-2016, de oposição à apensação e tramitação promovida e já decidida (pontos 1; 2 e 3 do requerimento) em nada influi na tramitação dos autos.

Nos mesmos autos, em 10-03-2016 (cfr. fls. 262 e 263), foi proferido despacho a determinar a formação de um único processo entre os presentes autos e os processos n.º 38/16.6YUSTR e n.º 37/16.8YUSTR, a correr termos neste Tribunal.

Não se conformando com os despachos proferidos, o Ministério Público veio interpor recurso para a secção criminal do Tribunal da Relação de Lisboa, a subir em separado, imediatamente e com efeito devolutivo (cfr. fls. 269 a 274).

\*

Porque é legal, tempestivo, interposto por quem tem legitimidade, estando devidamente instruído com as respectivas alegações e conclusões, **admito o recurso de 18-13-2016 (cfr. fls. 269 a 274), interposto pelo Ministério Público dos despachos de 03-03-2016 e de 10-**



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

**03-2016, com subida imediata<sup>1</sup>, em separado e com efeito suspensivo<sup>2</sup>,** nos termos das disposições conjugadas dos artigos 83.º; 85.º, n.º 3 e 89.º, n.º 1 do NJRC; 399.º; 401.º, n.º 1 al. a); 406.º, n.º 2, parte final; 407.º, nº 1, al. a) – *recorribilidade, legitimidade e subida em separado e imediatamente*; 408.º, n.º 3 - *efeito suspensivo*; 411.º, n.º 1 al. a); 412.º; 414.º, nº 1 e 2 – *prazo; motivação, conclusões e recebimento*, todos do C.P.P., e artigos 41.º, n.º 1; 73.º, n.º 1 al. a) e 74.º, n.º 4, do R.G.CO.

Notifique os recorrentes e a autoridade administrativa, nos termos do art.º 411.º, n.º 6 do C.P.P.

\*

*Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário*

Santarém, ds.

O Juiz de Direito

*Alexandre Leite Baptista*

<sup>1</sup> Por aplicação do art.º 407.º, n.º 1 do C.P.P. – “questão que tem afadigado a jurisprudência é a de saber quando é que um acto é um “acto absolutamente inútil”. Tem-se respondido, em geral, que tal só sucede quando tal acto perca toda a utilidade, mas não assim, quando, embora implicando porventura a anulação do processado entretanto consumado, a decisão do recurso venha a produzir os efeitos pretendidos pelo recorrente, ou, pelo menos, alguns deles. Parece que, como em tudo na vida, se impõe ver a questão com alguma ponderação. Em geral e, sobretudo, nos chamados processos monstruosos, a anulação do processado ou de parte dele, é uma consequência, em princípio a evitar, dados não apenas os desperdícios de energia que sempre trazem como, inevitavelmente, a quebra de prestígio do tribunal recorrido, com reflexos na imagem global dos Tribunais”, havendo que avaliar as consequências de um possível provimento do recurso, tendo presentes os princípios da proporcionalidade, da economia de meios e da recorribilidade dos actos processuais, optando-se, na dúvida, pela subida e conhecimentos imediatos do recurso – ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA, Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2014, fls. 1331 e 1332.

<sup>2</sup> Por decorrência lógica da recorribilidade e subida imediata de recurso. Isto é, a motivação da definição do momento de subida imediata implica, necessariamente, que se fixe efeito suspensivo e subida em separado como se depreende dos artigos 406.º, n.º 2 e 408.º, n.º 3, ambos do C.P.P., visto que a atribuição de efeito meramente devolutivo conflitaria com as razões justificativas do conhecimento imediato pelo Tribunal de recurso.